

TRABALHADORES E PATRÕES NOS TRIBUNAIS DO TRABALHO (RECÔNCAVO SUL, BA, 1940 - 1960): ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O SENTIDO DA CONCILIAÇÃO.

Edinaldo Antonio Oliveira Souza.*

Resumo: A partir de um estudo que reuniu 125 ações trabalhistas, movimentadas, entre 1940 e 1960, em três Comarcas (Cachoeira, Nazaré e Santo Antonio de Jesus) do Recôncavo Sul da Bahia, este texto pretende rediscutir o sentido da conciliação, questionando a idéia de um incólume triunfo dos propósitos conciliatórios do projeto trabalhista. Sustenta a hipótese que a realização de acordos era, geralmente, precedida de sondagem e cálculos, envolvendo noções – variáveis conforme as circunstâncias - do que poderia ser considerado justo, possível, vantajoso, admissível pelo trabalhador. E mais, que a iniciativa do acordo também poderia partir do próprio reclamante ou encontrar guarida nas suas reais expectativas.

Palavras - chave: trabalhadores, patrões e justiça.

WORKERS AND BOSSES AT THE COURTS (SOUTH RECONCAVO, BA, 1940- 1960): SOME CONSIDERATIONS ABOUT THE RECONCILIATION SENSE.

Abstract: From a study that packaged 125 work processes that were moved between 1940 and 1960, in three cities (Cachoeira, Nazaré, and Santo Antonio de Jesus) of the South Recôncavo of Bahia, this text intend discuss again the sense of the reconciliation, asking the idea of an important triumph of the conciliatory purposes of the work project. It sustains the hypothesis that the accomplishment of agreements, generally, followed of sounding investigation and calculus, involving notions variables according to the circumstances what could be considered just, possible, profitable, and admissible by the worker. Further the initiative of the agreement also could begin from the person that complains and find it kept in its real expectations.

KEY WORDS: workers, bosses and justice.

Desde o dia distante da criação do vosso Ministério, temos, sem repouso, procurado amparar o obreiro nacional, garantir-lhe direitos e estipular-lhe deveres. [...] Tudo indica, portanto, ser propício o momento para ultimar a grande obra, mantê-la e preservá-la em toda a sua pureza, intransigentemente protegida de descaso e das interpretações apressadas. A Justiça do Trabalho, que declaro instalada neste histórico 1º de Maio, tem esta missão. Cumpre-lhe defender de todos os perigos a nossa modelar legislação social trabalhista, aprimorá-la pela jurisprudência corrente e pela retidão e firmeza das sentenças. Da magistratura outra cousa não esperam o Governo, empregados e empregadores e a esclarecida opinião nacional. (Trechos do discurso de Getúlio Vargas, ao anunciar a implantação da Justiça do Trabalho. Diário da Bahia, 3/5/1941)

Em 1º de maio de 1941, durante as comemorações do Dia do Trabalho, Getúlio Vargas anunciou aos trabalhadores o início do funcionamento da justiça do trabalho. Peça importante na engrenagem do jogo político populista, ela seria o complemento e, ao mesmo tempo, a

* Professor da Universidade do Estado da Bahia, mestre em História Social.

guardiã do código do trabalho que seu governo vinha implementando desde a década de 1930. Seria, antes de tudo, “um órgão de conciliação e harmonia” (*Diário da Bahia*, 1/5/1941:2).

Proclamada pelo ministro do trabalho Valdemar Falcão como o “organismo máximo do proletariado nacional” que completaria “todo um ciclo da legislação social brasileira”, a justiça do trabalho representaria um “processo específico, rápido, eficiente e pouco oneroso” de aplicar e fazer cumprir a legislação trabalhista que, até então, vinha perdendo a sua eficiência” (Ibidem). O acesso aos seus benefícios não estava condicionado à sindicalização do empregado e dispensava a necessidade de contratação de um advogado (Decreto-lei 1.237 de 1939).

Contudo, tomando-se como perspectiva o funcionamento prático daquele organismo jurídico, a realidade se revela bem mais complexa. Além disso, a medida, *a priori*, se inseria no conjunto de esforços que o Estado vinha desenvolvendo desde a década de 1930, com a criação de leis e organismos, tendo como objetivo mediar as relações trabalhistas e empreender uma política de controle, manipulação e tutela sobre as classes trabalhadoras.¹

Até o final da década de 1970, as principais abordagens sobre a legislação trabalhista e a justiça do trabalho - notadamente as ciências sociais e políticas - tenderam a identificá-las como meras engrenagens de uma estratégia mais ampla de controle e manipulação política elaborada pelo Estado e/ou como simples instrumentos de dominação de classe a serviço dos interesses burgueses (RODRIGUES, 1966; SIMÃO, 1966; RODRIGUES, 1970; WEFFORT, 1973). No início dos anos 1980, ainda sob efeito da tese do populismo, alguns estudos identificaram em tais organismos a derrota dos trabalhadores, a substituição da autonomia pela heteronomia operária (MUNAKATA, 1981; LENHARO, 1986).

Contudo, desde meados dos anos 1980 essas teses vêm sendo revisadas por um grupo de pesquisadores que retomaram a discussão sobre a questão da cidadania operária no Brasil republicano. Alguns estudos assinalaram a presença operária na “invenção do trabalhismo” (GOMES, 1988); ampliaram as perspectivas de análise da cultura dos trabalhadores (LEITE LOPES, 1988; WOLFE, 1993; FERREIRA, 1997; REIS, 2001); questionaram a eficácia das táticas de manipulação e controle do sistema político populista, inserindo-o no campo da hegemonia (SILVA, 1995; SILVA e COSTA, 2001; CAPELATO, 2003; FORTES, 2004); reconheceram a possibilidade de os trabalhadores re-inventarem o trabalhismo (NEGRO, 2003); enfim, têm buscado acessar o ponto de vista dos trabalhadores.

¹ Ao longo das décadas de 1930 e 1940 diversas leis e decretos, além de duas constituições (a de 1934 e a de 1937) legislaram sobre a questão. Em 1932, ainda no período do Governo Provisório, foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação (CMC), as Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ) e a Carteira de Trabalho.

Acompanhando as pegadas deixadas por esses estudos e amparadas num expressivo conjunto de fontes primárias², pesquisas recentes têm reavaliado a relação dos trabalhadores com a legislação trabalhista e com a justiça do trabalho. Os resultados alcançados têm indicado que tanto os trabalhadores urbanos quanto os rurais não foram apenas quadjuvantes dessa história, mas personagens ativos, que se apropriaram e re-significaram os papéis desses organismos, transformando-os em possíveis instrumentos da luta por direitos (WELCH, 1999; VARUSSA, 2002; PRIORI, 1996; LUCE, 2007; DEZEMONE, 2007; SOUZA, 2007; SOUZA, 2008).

Sem dúvida, a principal função da justiça do trabalho era promover a conciliação dos conflitos entre patrões e empregados (*Decreto-Lei 1.237, de 1939, Art. 130*). Entretanto, contrariando expectativas, os propósitos conciliatórios daquele organismo jurídico não foram facilmente nem invariavelmente alcançados. Pelo menos, é o que se pode aferir a partir de uma amostragem dos resultados das ações movimentadas em três Comarcas do Recôncavo baiano, entre 1940 e 1960. De um total de 125 processos analisados, foram observados 41 acordos e 49 arbitrais, além de 12 processos arquivados e 23 inconclusos ou danificados.³ Apenas na Comarca de Santo Antonio de Jesus o número de conciliações apresentou-se superior ao de arbitrais. Apesar dos casos cujo desfecho não foi identificado, os dados sugerem a inexistência de uma expressiva supremacia das conciliações sobre os arbitrais (SOUZA, 2008:139).

Esses resultados não destoam da tendência apontada ao nível nacional. De acordo com os dados apurados pelo TST, no ano de 1947, de um montante de 67.273 reclamações solucionadas nas 54 Juntas que então existiam em todo o Brasil, foram observadas 18.543 conciliações e 28.925 arbitrais. E mais, em três das oito Regiões que integravam a Justiça do Trabalho (1ª, 2ª e 8ª), o número de arbitrais até mesmo superou o de conciliações. Nas demais, mesmo tendo prevalecido os acordos, a quantidade de casos arbitrados também foi muito expressiva (*Revista do TST*, nº2, março e abril de 1948). Contudo, embora esses dados digam respeito apenas ao ano de 1947, não exponham as especificidades de cada Junta, nem contemplem os processos abertos nas Comarcas, ao menos indicam que o objetivo da conciliação não foi tão facilmente alcançado.

² Incluem-se legislações, processos trabalhistas, depoimentos orais, cartas de trabalhadores a Getúlio Vargas, fontes jornalísticas, de empresas, de sindicatos, do Ministério e da Justiça do Trabalho.

³ Os processos arquivados geralmente decorriam da falta de consistência do alegado e do não comparecimento do reclamante à audiência. Inconclusos são aqueles em que não consta o desfecho; pelo que foi possível apurar, em muitos dos casos parece ter havido conciliação ou desistência do reclamante. Os danificados são processos estragados por falta de conservação.

Analisando processos da Justiça do Trabalho de Jundiáí (interior de São Paulo), Rinaldo Varussa concluiu que “o índice de conciliação era maior nas ações movidas diretamente pelos trabalhadores” do que nos processos “que envolviam advogados e sindicatos” (VARUSSA, 2002:71). Entre os processos que analisamos, poucas vezes foi observada a presença de sindicatos, ao passo que a assistência de advogados era bem mais freqüente. Embora não tenhamos quantificado o número de conciliações resultantes de ações movidas diretamente pelos trabalhadores ou que tiveram a assistência jurídica de advogados, foi possível observar que a iniciativa do acordo também poderia partir do próprio reclamante ou encontrar guarida nas suas expectativas. Houve situações em que a busca pela assessoria jurídica só ocorreu depois de fracassada a primeira tentativa de acordo.

É certo que muitos dos reclamantes que encontramos nos processos cederam à primeira proposta de conciliação e que tal procedimento, geralmente, implicava perdas econômicas para os trabalhadores. Porém, isto não constituía regra. Dificilmente eles se dispuseram ao acordo sem uma prévia avaliação, ou sondagem, sobre as possíveis vantagens e desvantagens, tomando como parâmetro noções - variáveis conforme as circunstâncias - de direito, honra, mérito, justiça, injustiça e razoabilidade, como foi observado numa ação aberta em 1943, na Comarca de Cachoeira, pela lavadeira, analfabeta, Maria de Jesus contra o Hotel Colombo. Esta, ao ouvir os termos do acordo proposto pelo juiz, durante a audiência, respondeu que não aceitava, pois a quantia ofertada era “muito aquém da que por lei tinha direito”.⁴

Sendo assim, talvez seja prudente avaliar as circunstâncias em que, geralmente, os trabalhadores acionavam aquele organismo jurídico e, posteriormente, as condições em que se processavam os acordos. De antemão, convém ressaltar que a decisão de colocar o patrão na justiça, ou “botar no pau” (como se diz, ainda hoje, na região), não era fácil de ser tomada. Antes, pressupunha um cálculo das possíveis perdas e ganhos, cujo saldo nem sempre se mostrava favorável ao trabalhador queixoso.

Primeiramente, havia o risco de represália, haja vista que, do ponto de vista patronal, tal iniciativa poderia ser considerada uma atitude tão inaceitável quanto uma greve, um grave ato de indisciplina e ingratidão da parte do empregado. São inúmeros os casos relatados nos autos dos processos em que os trabalhadores eram punidos com suspensões, demissões, ofensas verbais e, até mesmo, agressões físicas, por interpelarem os chefes a respeito de

⁴ Autos da Reclamação Trabalhista de Maria de Jesus contra José Augusto de Avillar, aberta na Comarca de Cachoeira, em 2/10/1943. Arquivo Público Municipal de Cachoeira (APMC), Reclamações Trabalhistas, 1941-1949.

direitos. Semelhante tratamento poderia ser dispensado aos que acionavam a Justiça. Provavelmente, isso ajuda a explicar porque a maioria das ações que analisei foi aberta em circunstância de demissão, quando os trabalhadores já estavam menos expostos às retaliações patronais. Mas, mesmo assim, havia o risco de “ficar marcado”, ou seja, de encontrar dificuldades para obter um novo emprego, principalmente em cidades do interior, onde as pessoas geralmente se conhecem e os circuitos das relações sociais são necessariamente mais estreitos.

Uma dessas situações foi experimentada pelas operárias Marciana Soares Conceição e Faustina Santos. A primeira foi dispensada do trabalho por ter reclamado o pagamento do auxílio maternidade contra o armazém de fumo onde trabalhava e a outra, por ter testemunhado a seu favor. O fato motivou a apresentação de uma nova reclamação, por parte de Marciana, na Comarca de Cachoeira, em 18 de dezembro de 1945. Nesta, a operária afirmou que, quando começaram os serviços dos armazéns, solicitou ao gerente que lhe fosse dado trabalho, mas este teria respondido que não tinha serviço para ela, pois “havia procurado a justiça do trabalho para reclamar contra seus empregadores”. A mesma retaliação foi imputada a Faustina por ter testemunhado a seu favor.⁵

As represálias sofridas pelos trabalhadores que compareciam à Justiça, tanto na condição de reclamante quanto de testemunha, foram discutidas pelo III Congresso Sindical dos Trabalhadores Bahianos, realizado em 1946, que propôs uma resolução com o objetivo de coibi-las. O documento afirmava que os empregados, “por falta de garantias legais”, muitas vezes se negavam a servir de testemunhas na justiça do trabalho e que este ato constantemente causava “prejuízos a um melhor e mais perfeito esclarecimento do processo”. Assim, pretendia que fossem “concedidas garantias, equivalentes aos estabilidade, aos operários com qualquer tempo de serviço”, que depusessem na justiça do trabalho contra o empregador, “fixando-se em cinco anos o prazo dentro do qual gozarão dessas imunidades, a contar da data do depoimento” (*O Momento*, 30/8/1946:3)

O tempo poderia configurar outro obstáculo. Embora a justiça do trabalho tenha sido concebida com a previsão de maior agilidade do que a Justiça Comum, a duração de uma ação trabalhista não era assim tão previsível. Lançando mão de medidas protelatórias, como recursos, pedidos de vistas, embargos, agravos e penhora de bens, o empregador poderia retardar ao máximo o andamento do processo, sem falar dos contratemplos involuntários. Uma questão na Justiça poderia se estender por meses, anos, até mais de uma década, tempo que os

⁵ Autos da Reclamação Trabalhista de Marciana S. Conceição contra a firma Luiz Barreto Filho e Cia, aberta na Comarca de Cachoeira, em 18/12/1945. APMC, Reclamações Trabalhistas, 1941-1949.

trabalhadores dificilmente estavam em condições de esperar. Afinal, precisavam garantir a própria sobrevivência e, quase sempre, a de outros dependentes - filhos, cônjuges, pais, irmãos menores, etc. Ainda mais tendo que ficar afastados do serviço, sem remuneração, durante este período.

Além disso, conforme observou John French, “até o final dos anos 60, o montante eventualmente ganho não era corrigido monetariamente” (FRENCH, 2001:19), o que implicava expressivos prejuízos para o reclamante, sobretudo se considerarmos os altos índices de inflação, observados no período analisado. Ao mesmo tempo, o acompanhamento do processo dificultava o deslocamento do trabalhador para outras localidades, inviabilizando uma importante estratégia de sobrevivência em épocas de escassez e de desemprego.⁶ Tal foi a situação vivenciada pelo operário Bonifácio Reginaldo, perante a suspensão dos serviços de extração de manganês na mina em que trabalhava, conforme relatou:

No final eu tinha que sair para trabalhar fora, não podia sair com a carteira assinada. Eu fui no escritório, aí o escriturário disse: “bom eu posso fazer isso, dar baixa com você assinando o documento como que você recebeu tudo”. Nesse tempo eu tinha cinco anos (de trabalho), aí eu disse é! mas eu precisava, não podia sair com a carteira assinada, senão podia arranjar um trabalho em outro lugar e não podia assinar a carteira [...] Aí foi que ele deu baixa em tudo, na carteira, e me deu um documento assinando como eu recebi. Aí é que é dor isso aí agora; eu tive que assinar para não sair com a carteira sem ter dado baixa, que eu podia arranjar um trabalho lá, né! Eu não arranjei nada, trabalhei em fazenda, mas de qualquer jeito se eu fico com ela assinada perdia sempre (Depoimento do Sr. Bonifácio Reginaldo dos Santos, 72 anos, 5/8/2006).

Portanto, sem condições de esperar, muitos trabalhadores acabavam optando por acordos, tendo, para isto, que abrir mão de parte significativa dos direitos que lhes cabiam. Para tentar alcançar êxito numa ação na justiça, seria necessário, ainda mais, acessar informações e adquirir algum entendimento das práticas jurídicas, arrolar provas e conseguir testemunhas capazes de dar legitimidade ao direito reclamado. Com este fim, os trabalhadores geralmente buscaram a colaboração de colegas de trabalho, de sindicatos, de advogados, de promotores públicos, de fiscais do trabalho, dos escrivães das Comarcas, de funcionários das Juntas, ou de alguém que considerassem mais informado. Os laços de solidariedade cultivados dentro e fora dos locais de trabalho poderiam fazer a diferença, mas mesmo assim, nem todo

⁶ Em 1945, um diretor da Companhia Minas da Bahia afirmou ser este um “fato muito comum na vida do nosso operário” e que a empresa reclamada pagava “um preço muito alto por esse verdadeiro nomadismo” (Autos da Reclamação Trabalhista de Marcelino Francisco de Sousa contra Companhia Minas da Bahia, aberta em 6/6/1945. Arquivo Público Municipal de Santo Antonio de Jesus (APMSAJ), Reclamações Trabalhistas, 1909-1958)

mundo (mesmo sendo solidário) que estava disposto a encarar os riscos de se posicionar, publicamente, contra o patrão. Lembremos o caso da operária Faustina.

Por fim, era preciso superar alguns obstáculos de natureza cultural, sobretudo a desconfiança que as camadas populares cultivavam em relação às instituições públicas, notadamente em localidades do interior do Brasil. A despeito da possível permanência de noções costumeiras de direito e de justiça entre os trabalhadores da região (SOUZA, 2008), eles freqüentemente suspeitavam que não existia justiça para os pobres e que, portanto, se “fosse dar queixa lá, perdia o tempo”, pois o patrão “dava um cala a boca ao cara (refere-se ao juiz), vinha embora e você não ganhava nada” (Depoimento, citado, Sr. Bonifácio Reginaldo dos Santos).

Tal pensamento não deixa de ter suas raízes históricas; basta lembrarmos que as relações de trabalho no Brasil, especialmente em localidades do interior, carregam fortes marcas de uma tradição autoritária fincada em estruturas de mando de molde privativo, personalista e arbitrário. Além disso, a própria experiência mostrava que a legislação trabalhista raramente era respeitada pelos patrões; situação que muitas vezes contava com a conivência das autoridades, conforme denunciavam os próprios trabalhadores em matérias veiculadas na imprensa militante. Alguns empregadores, além de desrespeitarem muitos dos direitos garantidos em lei, faziam questão de afirmar que “esse negócio de legislação trabalhista foi feito para ficar no papel” (*O Momento*, 4/3/1946, p.8).

Ao criticar os limites e imperfeições da legislação trabalhista, o seu descumprimento e a cumplicidade de algumas autoridades - geralmente ligadas ao Ministério do Trabalho - com os infratores, o discurso militante também alimentava a desconfiança dos trabalhadores. Isso evidentemente não minimiza a relevância do papel que desempenhou, denunciando o desrespeito às leis, cobrando a sua aplicação e divulgando direitos já aprovados e projetos que estavam em discussão no Parlamento.⁷

Certamente, ao mediar as relações de classe, a justiça do trabalho tendia a favorecer os interesses patronais, mas é preciso reconhecer que ela não era uma propriedade dos patrões, “tinha sua própria lógica de desenvolvimento”. Intervindo nas relações trabalhistas através de mecanismos legais, “continuamente impunha restrições às ações dos dominantes” (THOMPSON, 1987:356). Ademais, como observou Samuel Souza “a necessidade de

⁷ Em diversos exemplares do periódico, matérias foram publicadas com este teor. Numa delas, de 18 de abril de 1946, encontra-se o título “as leis de Getúlio não protegem os pobres”; mais adiante, num subtítulo da mesma matéria afirmava-se que “Getúlio faz leis de proteção aos ricos”.

estabelecimento da legitimidade de todo o edifício legal do assim chamado período populista” implicava “no funcionamento, embora relativo, dos direitos legais” (SOUZA, 2007:18).

Convém ressaltar ainda, que negociações e acordos desde sempre integraram as estratégias costumeiramente adotadas por trabalhadores e patrões nas práticas de contratação e nas relações cotidianas de trabalho na região (SANTANA, 1998; SOUZA, 1999). Muitas vezes, a decisão de levar o patrão à Justiça era tomada depois de tentativas frustradas de negociação, como foi observado numa ação aberta pelo trabalhador rural Nelson dos Anjos e Souza, em 1961, contra Charles Gerald Jay, cidadão britânico. Conforme alegou o reclamante, o patrão “nunca obedeceu à lei do salário mínimo, pagando-lhe sempre menos”. Percebendo “que o custo de vida não lhe permitia mais suportar o salário de fome” que recebia, teria pedido, através de carta, que o patrão solucionasse amigavelmente a questão, mas como não obtivera resposta, decidiu recorrer à Justiça.⁸

O costume de negociar acordos com chefes e patrões, desconfiança em relação à Justiça, instabilidade sócio-econômica vivenciada pela maioria dos trabalhadores, receio de adoção de expedientes protelatórios por parte do patrão, falta de tempo e condições para aguardar o resultado do processo, são fatores que ajudam a explicar porque muitos trabalhadores preferiam celebrar acordos, mesmo sob condições desfavoráveis. Quando decidiam acionar a Justiça, os mesmos fatores certamente pesariam na hora de avaliar as propostas conciliatórias proferidas pelos juízes e pelas Juntas, nas audiências trabalhistas.

Sendo assim, ao formular uma reclamação, possivelmente o trabalhador já devia carregar alguma expectativa de conciliação. O momento e os termos do acerto, ou mesmo a sua não-realização é que dependiam muito de circunstâncias ditadas por interesses, necessidades e conveniências. Prevendo que teria de ceder durante as negociações, o reclamante, provavelmente, já pedia um pouco mais do que considerava razoável; como geralmente ocorre na arte de negociar. Destarte, as distorções observadas entre o pedido inicial e os termos finais do acordo poderiam não representar perdas tão aviltantes para o trabalhador.

Um exemplo de como a circunstância do acordo variava de caso a caso, encontra-se numa ação plúrrima movida por Brasilino Costa e outros cinco operários, na Comarca de Santo Antonio de Jesus, em 1951, contra a firma Artur Costa. Já na primeira audiência um dos operários não compareceu, pois já havia efetivado um acordo com a empresa. Os outros reclamantes rechaçaram a proposta de conciliação apresentada pelo juiz, que passou, então, a

⁸ Reclamação Trabalhista de Nelson dos Anjos e Souza contra Charles Gerlad Jay, aberta na Comarca de Santo Antonio de Jesus, em 19/10/1961. APMSAJ, Reclamações Trabalhistas, 1961-1970.

ouvir os depoimentos das partes. Em nova audiência, realizada quase um ano depois, a empresa apresentou alguns recibos que atestavam a celebração de acordos com mais quatro reclamantes. Restava apenas um deles, Roque Ferreira dos Santos, que daria prosseguimento à ação; ficando nova audiência marcada para 9 de maio de 1952.⁹ O fato de não termos encontrado a conclusão do processo sugere que posteriormente deve ter ocorrido a conciliação com o último dos reclamantes.

Seja como for, o desenrolar dos acontecimentos nos permite conjecturar que, embora a ação fosse aberta de forma conjunta, cada operário deve ter avaliado individualmente as propostas de conciliação. Os diferentes momentos em que se definiram pelo acordo foram ditados, provavelmente, por circunstâncias particulares, envolvendo conveniências, vantagens ou simplesmente necessidades.

Igualmente, do lado patronal as iniciativas conciliatórias dos tribunais nem sempre eram facilmente acolhidas. Afinal, aceitar um acordo implicava admitir o direito reclamado pelo trabalhador e sua razão em tê-lo questionado. Isto, segundo avaliavam, poderia comprometer a sua autoridade, pondo em risco a hierarquia, “a disciplina, a ordem e a economia” da empresa.¹⁰ Contudo, muitas vezes, mediante um cálculo de custo-benefício, para o que geralmente contavam com a orientação de um advogado, tornava-se preferível o acordo ao aguardo de uma sentença final. Notadamente, quando presumiam uma eminente derrota.

Ao fim e ao cabo, seria um ledor engano acreditar que a legislação trabalhista e a justiça do trabalho conseguiram garantir a “harmonia e a paz social”, tão propaladas nos discursos de seus idealizadores e defensores. Antes, constituíram novos cenários da luta por direitos e poderes. Contrariando expectativas, o número de casos levados a arbitral e o trânsito dos processos pelas diferentes instâncias da justiça do trabalho revelam uma atmosfera de tensões e negociações subjacentes a tais pretensões e desaconselham que acreditemos num incólume triunfo dos propósitos conciliatórios do projeto trabalhista. Mesmo quando houve a conciliação, esta foi, geralmente, precedida por um clima de tensão, envolvendo trocas de acusações, contestações, cálculos e negociações, onde cada lado tentava extrair o máximo possível de vantagens.

⁹ Autos da Reclamação Trabalhista de Brasilino Costa, Durvalino José da Silva e outros contra Artur Costa, aberta na Comarca de Santo Antonio de Jesus em 11/6/1951. APMSAJ, Reclamações Trabalhistas, 1909-1958.

¹⁰ Ação de dissídio de Claudionor Manoel dos Santos contra Companhia Hidro-Elétrica Fabril de Nazaré; Comarca de Nazaré, em 12/3/1946. O mesmo argumento aparece no Recurso Ordinário de Florêncio Anastácio da Luz, contra Companhia Hidro-Elétrica Fabril de Nazaré; Comarca de Nazaré, em 9/1/1947. Acervo do Fórum de Nazaré (AFN), documentos sem catalogação.

Além disso, não parece sensato considerar que a realização de acordos, por via de regra, representasse uma derrota para o trabalhador. Afinal, não podemos desconsiderar que, muitas vezes, esta vitória parcial - ou “justiça com desconto”, nas palavras de John French¹¹ - poderia representar um ganho maior - tanto no sentido econômico quanto no moral - do que haviam conseguido negociar diretamente com o patrão, ou mesmo, em face da impossibilidade de negociar. Portanto, independente dos propósitos que guiaram seus idealizadores e executores, a legislação trabalhista e a justiça do trabalho, na avaliação dos trabalhadores, poderiam representar “direitos pelos quais valia à pena lutar”.¹²

Bibliografia:

- DEZEMONE, Marcus. “Impactos da Era Vargas no mundo rural: leis, direitos e memória”. In: *Perseu: história, memória e política*, vol. 1, nº 1. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2007.
- FERREIRA, Jorge Luiz. *Trabalhadores do Brasil: o imaginário do povo*. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 1997.
- FORTES, Alexandre. *Nós do Quarto Distrito...: a classe trabalhadora portoalegrense e a Era Vargas*. Caxias do Sul, RS: Educs; Rio de Janeiro: Garamond, 2004.
- _____; NEGRO, Antonio Luigi. “Historiografia, Trabalho e Cidadania no Brasil”. In: FERREIRA, J.; DELGADO, L. A. N. (Orgs.) *O Brasil Republicano*, v.2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- FRENCH, John D. *Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001
- GOMES, Ângela de Castro. *A Invenção do Trabalhismo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.
- LENHARO, Alcir. *A sacralização da política*. Campinas: Papyrus, 1986.
- LEITE LOPES, José Sérgio. *A Tecelagem dos conflitos de classe na “cidade das chaminés”*. São Paulo, Marco Zero, 1988.
- LUCE, Frank, “*Rural Unionism, Labour Justice, and Labour Rights in Brazil: the Estatuto do Trabalhador Rural (Rural Worker’s Statute) and the Ilhéus Labour Junta, 1963-1973*”. York University, Manuscrito, 2007.
- MUNAKATA, Kazumi. *A legislação trabalhista no Brasil*. São Paulo: Brasilense, 1981.
- NEGRO, Antonio Luigi. “Ignorantes, Sujos e Grosseiros: uma reinvenção da história do trabalhismo”. In: *Trajetos. Revista de História UFC*. Fortaleza, vol.2, nº 4, 2003.
- PRIORI, Ângelo. *O protesto do trabalho: história das lutas sociais dos trabalhadores rurais do Paraná: 1954-1964*. Maringá: EDUEM, 1996.

¹¹ FRENCH, John D. *Afogados em leis*, op cit., p. 19.

¹² LARA, Silvia Hunold e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. “Apresentação”. In: LARA, S. H e MENDONÇA J. M. N. (Orgs.) *Direitos e Justiças no Brasil*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2006, p. 12.

REIS, José Roberto F. “Cartas a Vargas: entre o favor, o direito e a luta política pela sobrevivência.”. In: *Locus: Juiz de Fora*, vol. 7, nº 2, 2001.

RODRIGUES, José Albertino Rodrigues. *Sindicato e desenvolvimento no Brasil*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1966.

_____, Leôncio Martins. *Industrialização e atitudes operárias*. São Paulo: Brasiliense, 1970.

SANTANA, Charles d’Almeida. *Fartura e ventura camponesas: trabalho, cotidiano e migrações: Bahia 1950-1980*. São Paulo: Annablume, 1998.

SILVA, Fernando T. *A Carga e a Culpa*. São Paulo: Hucitec / Prefeitura de Santos, 1995.

SILVA, Fernando T.; COSTA, Hélio. “Trabalhadores urbanos e populismo: um balanço dos estudos recentes”. In: FERREIRA, Jorge (Org.). *O populismo e sua história: debate e crítica*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

SIMÃO, Aziz. *Sindicato e Estado*. São Paulo: Dominus, 1966.

SOUZA, Edinaldo A. O. *Lei e costume: experiências de trabalhadores na justiça do trabalho (Recôncavo Sul, Ba, 1940-1960)*. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal da Bahia, FFCH. Salvador – Ba, 2008, 181 pp.

SOUZA, Edinelia M^a O. *Memórias e tradições: viveres de trabalhadores rurais do município de Dom Macedo Costa – Bahia (1930-1960)*. Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC), São Paulo, 1999.

SOUZA, Samuel Fernando. “*Coagidos ou subornados*”: *trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 1930*. Tese de Doutorado, Universidade Estadual de Campinas, DHIFCH. Campinas - SP, 2007, 220 pp.

THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

VARUSSA, Rinaldo J. *Legislação e Trabalho: experiências de trabalhadores na Justiça do Trabalho (Jundiaí-SP, décadas de 1940 a 1960)*. Tese apresentada ao Doutorado em História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2002.

WELCH, C. *The Seed Was Planted. The São Paulo Roots of Brazil’s Rural Labor Movement, 1924-1984*. Pennsylvania: Pennsylvania University Press, 1999.

WEFFORT, Francisco. “Origens do sindicalismo populista”. In: *Estudos Cebrap*, 1973, s/l.

WOLFE, Joel. “Pai dos pobres” ou “Mãe dos ricos”? : Getúlio Vargas, Industriários e construções de classe, sexo e populismo em São Paulo, 1930-1954.”. In: *Revista Brasileira de História. Brasil 1954-1964*. São Paulo: ANPUH / Marco Zero. Vol.14, nº 27, 1994.